

ABSOLUTISMO

Dois são os sentidos principais deste termo no âmbito filosófico prático. O talvez menos usual é o da designação de uma posição no campo moral, em certo sentido diametralmente oposta à do relativismo, que é por alguns assimilada ao objectivismo, e que também se pode apelidar de *absolutismo ético*. Devido à estrita conotação que a prende ao conceito de relativismo, com ele se imbricando, remetemos o seu tratamento para a entrada desse conceito e da atitude filosófica correspondente. O outro sentido a relevar pertence ao foro da filosofia política. É dele que agora iremos tratar.

Se o *absolutismo* tem um carácter definitivamente histórico, havendo há muito deixado de ser uma forma de governo praticada, os problemas que coloca mantêm toda a actualidade. Além do mais, ele acaba por estar entrelaçado de modo inalienável com outros conceitos fundamentais da filosofia política, como poder, autoridade, razão de estado e soberania. O problema básico do *absolutismo* concerne os limites do poder, formulando-se a respeito do monarca soberano e, sobretudo, da sua relação com a lei. Como conceber a imposição de restrições e confins ao poder máximo? A entidade legisladora estará acima da lei ou a esta se deverá submeter?

Na realidade, há registo de casos de exercício ilimitado (ou tendencialmente ilimitado, pelo menos) do poder na história antes do aparecimento do chamado *absolutismo*, e, de certo modo, também após o período histórico em que este existiu e foi mesmo a norma no Ocidente. Todavia, em rigor, tais práticas não se devem apelidar propriamente de absolutistas, convindo distinguir o *absolutismo* de outras formas de exercício autocrático do poder. O *absolutismo* trata-se, à partida, de um sistema político que vigorou em muitos países da Europa do final do século XVI até ao início do século XIX, coincidindo, pois, em grande medida, com o advento e a imposição do Estado moderno, e cujo fulcro era o poder centralizado supremo e praticamente irrestrito do monarca, caucionado teórica e doutrinalmente. O que caracteriza então, do ponto de vista filosófico, o *absolutismo*, diferenciando-o nomeadamente do despotismo, é um determinado enquadramento jurídico e histórico propiciador de um trabalho teórico em justificação do referido regime e do poder absoluto por parte dos monarcas que ele consagra.

O termo *absolutismo* é uma “etiqueta póstuma” (Bonney, 1989, 6), havendo apenas sido cunhado na época do declínio dos regimes por ele designados e das teorias correspondentes, ou seja, nos finais do século XVIII e no início do XIX. Mais concretamente, o primeiro registo que se tem dele é francês e data de 1796, aparecendo o vocábulo como um neologismo pejorativo do *antigo regime*,

desaparecido com a Revolução Francesa (Bluche, 1993, 174). Tal acepção pejorativa derivava de uma palavra usualmente aplicada ao poder do Rei. De facto, o vocábulo *absoluto* era já empregue desde o século XIII para qualificar um poder supremo e praticamente irrestrito, qual o do soberano. Outro sentido de *absoluto* que se tem de ter em conta na origem da designação de *absolutismo* é o de isento da alçada da lei.

Se só no dealbar da Idade Moderna é que surgiu o regime do *absolutismo* e se apurou o seu conceito, as raízes doutrinárias dele remontam à Antiguidade, nomeadamente ao direito romano, e às duas máximas de Ulpiano, tão invocadas e comentadas pelos seus teóricos, “*Princeps legibus solutus est*” (“o Príncipe está isento - ou absolvido - da Lei”) e «*Quod principi placuit legis habet vigorem*» (“o que apraz ao Príncipe vigora como lei”). Contudo, o poder e a autoridade aqui contemplados, ou seja, os dos Imperadores romanos, ainda que *de facto* conhecessem poucas restrições, não deixavam de estar cerceados do ponto de vista jurídico, na medida em que mesmo em pleno auge do regime imperial persistiam as estruturas de raiz republicana, incluindo-se entre elas uma pluralidade de magistrados inferiores e instituições como a do Senado, e, pelo menos “em teoria, a *respublica* era sempre soberana e o poder do imperador não passava do do primeiro cidadão” (Bonney, 1989, 12). A Idade Média herdou a tradição legal romana, mas de uma forma geral interpretou-a e adaptou-a num sentido vincadamente corporativista e constitucionalista. As lutas entre o Santo Império Romano Germânico e o Papado a partir do século XII vieram a proporcionar desenvolvimentos e discussões jurídicas importantes na formação doutrinária do *absolutismo*, concernentes à suprema autoridade do Papa no domínio espiritual, à superioridade temporal do Imperador (dada a alegada natureza divina do seu poder) e ao papel do povo na transmissão do poder, que se pretendia derivado de Deus. Um dos elementos a ter em conta no aparecimento do absolutismo consiste justamente na tentativa de, através da exploração do conceito romano de *imperium*, procurar-se validar um sistema de certo modo imune às teorias contratualistas, aos contra-poderes e às limitações impostas pela maior parte dos teóricos medievais.

Enquanto regime, o *absolutismo* resulta de um longo processo histórico de centralização do poder e da autoridade na figura do monarca, que se foi cumprindo entre o final da Idade Média e o princípio da Era Moderna. O país onde primeiro surgiu um regime absolutista de uma forma acabada e, de resto, a pátria de origem também da corrente doutrinária que o acompanhou, foi o reino de França, no século XVI. Enumerem-se entre os factores decisivos que para tal terão contribuído as particularidades jurídicas da tradição constitucional francesa e as *guerras de religião* que assolaram o reino. Ao sabor das vicissitudes destas, opondo católicos a

protestantes, os teóricos das facções que se formaram vieram a recorrer na sua argumentação a diferentes interpretações das *leis fundamentais* do reino e formularam leituras díspares acerca do poder dos reis, as quais, ora exaltavam a legitimidade destes, ora glosavam teorias da resistência e da revolta contra eles. O nome que se costuma dar aos doutrinários destas teorias, hajam pertencido eles ao partido dos huguenotes ou ao dos *defensores da Liga*, é o de *monarcómacos*, termo criado em 1600 e que quer dizer “aqueles que combatem o que governa sozinho, o monarca”. A emergente soberania absoluta moderna realiza-se mais perfeitamente na monarquia que noutras formas de governo, devido a esta simbolizar, melhor que qualquer outro regime, a concentração do poder estabelecida juridicamente numa entidade una e única. O aparecimento do *absolutismo* de um ponto de vista teórico acha-se, assim, estreitamente vinculado à invenção do conceito de soberania, tal como neste contexto desenvolvido e formulado por Bodin, que se pode e deve considerar o primeiro grande teórico absolutista. É no âmbito do tratamento do conceito central da sua obra maior *Les Six Livres de La République*, ou seja, no conceito de soberania, definida como “o poder absoluto e perpétuo de uma República” (Bodin, 1986, 179), que Bodin precisa o que entende por “poder absoluto”, uno e indivisível. O detentor de tal poder, como princípio legislador supremo, a nenhum outro se acha submetido, o que implica que ele seja incondicional, não partilhado e perpétuo. Se desta forma o autor, em grande parte devido à necessidade de contrariar as doutrinas dos *monarcómacos* e à resolução de “não reconhecer a legitimidade da resistência” (Franklin, 1993, 82), dá um passo fundamental na superação da tradição francesa do poder limitado dos reis, de que ele próprio, aliás, fora antes um teórico, não deixa por isso de conceber um enquadramento legal de uma certa limitação interna de tal poder. Com efeito, para ele o príncipe soberano está isento das leis dos predecessores e não se acha submetido às que ele próprio faz, mas encontra-se sujeito às leis divinas e naturais, pois “o poder absoluto dos príncipes e das senhorias soberanas não se estende de modo algum às leis de Deus e da natureza” e tão-pouco exorbita da razão (Bodin, 1986, 193). Assim, embora isento da legislação feita por ele mesmo, o soberano encontra-se obrigado pelas “suas convenções justas e razoáveis, e na observação das quais os súbditos em geral ou em particular estão interessados” (Bodin, 1986, 194).

Todos os teóricos absolutistas posteriores a Bodin, incluindo Bossuet, conservam dele o essencial da doutrina sobre a soberania, mas elaboram teorias muitas vezes divergentes entre si, quer quanto à origem do poder real absoluto, quer quanto à sua natureza. Uma interessante versão do absolutismo inglês provém da pena de Sir Robert Filmer, o qual, inspirado em Bodin e movido por uma estrita

aplicação da doutrina do direito divino dos reis, “necessária como estádio de transição entre a política medieval e a moderna” (Figgis, 1922, 258), enriquece a teoria absolutista com um elemento original, explorado conseqüentemente, a origem patriarcal do poder absoluto, alimentada nos textos sagrados: “Há e haverá até ao fim do mundo o direito natural de um pai supremo sobre cada multidão [...]” (Filmer, 1966, 15). Um dos interesses desta doutrina reside na circunstância de ela estar construída sobre a contestação, quer das doutrinas do poder limitado dos Reis, quer das outras versões do *absolutismo*. Por sua vez, veio a ser rebatida sobretudo por autores anti-absolutistas como Locke, que criticou a Filmer o modo como assentava a sua doutrina numa interpretação muito particular e limitada dos textos das Sagradas Escrituras, e que lhe contrapôs a sua própria teoria não absolutista do governo, de cariz contratualista.

Hobbes, em alguns aspectos predecessor de Locke quanto à doutrina política, foi, porém, um defensor indefectível do *absolutismo*. Justifica-o o autor com base numa teoria contratualista, mas - e nisso reside a sua grande originalidade - numa tal em que o contrato vem relevado pela artificialidade. O contraste com o naturalismo paternalista de Filmer não podia ser maior. O carácter racionalista, afinal sempre indissociável do *absolutismo* como corrente de pensamento, manifestasse com ainda maior evidência na versão que dele apresenta Hobbes, a qual assenta numa interpretação pessimista da natureza humana. Os homens, que se entregues a si mesmos se devoram uns aos outros no estado de natureza, são guiados pela necessidade e pela razão a fazerem entre si um pacto para a criação de uma comunidade benéfica para todos, em que um seja o soberano e os restantes os súbditos. “Este Convénio é mais do que Consentimento ou Concórdia; é uma real Unidade de todos numa e na mesma Pessoa, feita por Convénio de cada um com cada qual [...]” (Hobbes, 1974, 227). Das três diferentes formas de poder soberano absoluto, monarquia, democracia e aristocracia, a primeira é, para Hobbes, a mais perfeita, por nela se identificar o interesse privado com o público (Cf. Hobbes, 1974, 241), o que reduz o papel de influência negativa das paixões nos assuntos da comunidade. Assim, a artificialidade afirma-se, uma vez mais, como elemento positivo indissociável da doutrina absolutista hobbesiana. Mas por mais estranho que isso nos pareça, a versão de Hobbes (tal como a do contratualismo de Suarez), veio a revelar-se menos influente no posterior pensamento absolutista que a de Filmer. Talvez tal se possa dever à circunstância de esta, pese embora as suas deficiências doutrinárias, ser uma variante de *absolutismo* que não recorre a nenhuma forma de contratualismo e que não renuncia a uma fundamentação do poder absoluto na transcendência.

→ Soberania; Poder; Estado Moderno; Representação; Resistência; Contratualismo; Razão de Estado

Bibliografia

- Bluche, François, *L'Ancien Régime - Institutions et Société*, Éditions de Fallois, Paris, 1993.
- Bodin, Jean (1576), *Les Six Livres de la République*, Livre Premier, Librairie Arthème, Fayard, Paris, 1986.
- Bonney, Richard, *L'Absolutisme*, Presses Universitaires de France, Paris, 1989.
- Figgis, John Neville (1896), *The Divine Right of Kings*, Cambridge University Press, Cambridge, 1922.
- Filmer, Robert; Locke, John (1680), *Patriarca o el Poder Natural de los Reyes y Primer Libro sobre el Gobierno*, Instituto de Estudios Políticos, Madrid, 1966.
- Franklin, Julian H. (1973), *Jean Bodin et la Naissance de la Théorie Absolutiste*, Presses Universitaires de France, Paris, 1993.
- Hobbes, Thomas (1651), *Leviathan*, edited with an introduction by C. P. Macpherson, Penguin Books, Harmondsworth, 1974.